



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.405 - RS (2009/0216655-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIEGO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - MILITAR - ACIDENTE - DANO MORAL - ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENDIDO AFASTAMENTO - DANO MORAL - REDUÇÃO - ELEVAÇÃO PRETENDIDA - ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAIS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem foi satisfatória.

2. O Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército. Precedentes.

3. Em reexame necessário é possível o Tribunal alterar o valor fixado a título de dano moral, embora não requerido no apelo voluntário da Fazenda Pública. Precedente.

4. Inexiste divergência jurisprudencial se ausente a semelhança entre os casos confrontados.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido integralmente, mas não provido.

6. Recurso especial de Diego Antonio da Silva, conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Particular e, nessa parte, negou-lhe provimento e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.405 - RS (2009/0216655-9)

RECORRENTE : DIEGO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Na origem, Diego Antonio da Silva ajuizou ação de indenização por dano material e moral contra a Fazenda Nacional.

Narrou que, na condição de recruta, serviu o Exército Brasileiro no ano de 2001 e durante acampamento sofreu fratura na perna esquerda quando estava a transpor obstáculo, o que o obrigou colocar *"objeto de platina, com 09 parafusos com + ou - 15 cm de comprimento"* (e-STJ Fl. 3). Entretanto, após socorrido e tratado pelos médicos, foi diagnosticado que seriam necessárias 20 (vinte) sessões de fisioterapia, bem como musculação para sua recuperação, porém foi dispensado do Exército sem que fossem *"aplicadas as recomendações médicas"* (e-STJ Fl. 3).

Postulou, assim, o pagamento das despesas com cirurgias e tratamentos que se fizessem necessárias para o restabelecimento das condições físicas do autor; bem como o pagamento de pensão mensal correspondente a 3 (três) salários-mínimos até o autor completar 70 (setenta) anos, além de lucros cessantes e de indenização por danos morais e estéticos no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos na época do pagamento.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente e condenou a União Federal ao pagamento de R\$10.000,00, referente à indenização por dano moral, bem como tratamento de saúde a ser realizado na estrutura hospitalar do exército (cf. e-STJ Fl. 168).

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação. O TRF da 4ª região, por sua vez, negou provimento ao pedido da autora e acolheu parcialmente o da Fazenda Nacional, consoante os termos da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. FRATURA DO FÊMUR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. A configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, ou seja, do dano. Entre eles deve, necessariamente, existir um nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado.

2. Comprovado o nexo causal entre o acidente e a prestação do serviço militar, não poderia o Exército dispensar o autos sem proporcionar o tratamento médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário.

3. As seqüelas do acidente, ainda que temporárias, produziram no autor dores físicas e também de cunho psicológico, cabendo a indenização por danos morais.

4. O valor arbitrado, entretanto, deve guardar dupla função; a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como a inexistência de comprovação nos autos de quaisquer outros prejuízos decorrentes da conduta, uma vez que a perícia dá conta de que o autor está totalmente recuperado do acidente, entendo razoável minorar o valor do dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. Honorários nos termos da sentença.
(e-STJ Fl. 210)

As partes opuseram embargos de declaração. A pretensão do autor foi acolhida para estabelecer que o valor da indenização fixado deve ser corrigido monetariamente desde o evento danoso. Quanto ao pleito da União Federal, acolheu parcialmente os dispositivos legais e constitucionais apontados, tão-só para fins de prequestionamento.

Desse contexto foram apresentados recursos especiais pelas partes.

No recurso especial do autor são apontados como violados os arts. 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, que:

a) a União Federal, em seu apelo, não postulou a redução do valor arbitrado a título de dano moral, razão por que o montante fixado na sentença, de R\$10.000,00, deve ser mantido ou majorado;

b) o acórdão recorrido diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece subsistir.

A União Federal, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, alega que:

1) foi violado o art. 535 do CPC, pois a Corte Regional não pronunciou sobre a matéria agitada nos embargos de declaração;

2) o direito à indenização por dano moral deve ter por base o disposto no art. 186 do Código Civil a evidenciar que a hipótese não se enquadra no art. 37, § 6º, da Constituição da República, pois *"não existe lugar na ação de indenização pela responsabilidade objetiva para discutir aspectos subjetivos"* (e-STJ FL 249).

Admitidos os recursos especiais, subiram os autos para esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.405 - RS (2009/0216655-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIEGO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Inicialmente examino o recurso especial apresentado pela União Federal, tendo em vista a apontada violação ao art. 535 do CPC que, se acolhida prejudica o exame das demais questões.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL.

Observo, dos argumentos apresentados nos embargos de declaração, que a Fazenda Nacional questionou supostas omissões de dispositivos legais e constitucionais. A irresignação está assim redigida:

Assentadas tais considerações, há omissão no acórdão no que tange à aplicação do art. 142, § 3º, X, da Constituição federal, segundo o qual a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim a questão deve ser analisada sob o prisma estatutário (militar), pois a responsabilidade estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes e não perante seus próprios agentes. A Constituição Federal não determinou a aplicação de seu art. 7º, inciso XXVII, aos servidores militares. Logo, são inaplicáveis os artigos 186 e 927, caput, do atual Código Civil, eis que a relação é de direito administrativo e rege-se pelo art. 142 da Constituição Federal. E a razão é simples: segundo a ótica do art. 37, § 6º, da Constituição, a responsabilidade estatal somente ocorre enquanto verificados danos causados a terceiros e não aos próprios integrantes da Administração, que agem como se ela fosse.
(e-STJ Fl. 225)

Entretanto, não vejo as omissões apontadas, tendo em vista que a Corte Regional foi clara ao assentar a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Reproduzo o trecho do acórdão da apelação que bem evidencia essa afirmação:

Não obstante a carreira militar seja regulada por lei específica (Lei n. 6.880 - Estatuto dos Militares), há que se atentar para o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que *'as pessoas jurídicas de direito públicos as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ Fl. 204)

Assim, pois não cabia ao TRF da 4ª Região responder ao questionamento da Fazenda Nacional se o fundamento que julgou a apelação era suficiente, ou seja, adotada o entendimento acerca da aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, desnecessária a manifestação acerca da suposta incidência do art. 186 do Código Civil.

Dessa forma, afasto a suposta afronta ao art. 535 do CPC, pois entendo que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia devidamente.

A argumentação de que a indenização por dano moral deve ter por base o disposto no art. 186 do Código Civil e não o art. 37, § 6º, da Constituição da República, de igual forma, não merece subsistir.

Esta 2ª Turma tem entendimento no sentido de que, em situações como à dos autos, incide o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois a responsabilidade estatal encontra-se prevista na Constituição da República. Confira-se a ementa dos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. REFORMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento do tema objeto do preceito legal tido por contrariado acarreta a incidência das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. A interposição de embargos de declaração não é suficiente para que se entenda prequestionado o dispositivo legal invocado. Cabe à parte, caso tenha havido realmente a omissão no julgado, apontar no recurso especial a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte tem entendido não ser cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, eis que a responsabilidade do Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 597787/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004 p. 292)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE DANO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Para alterar-se o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e aferir-se a suposta inexistência de prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

3. O valor da indenização em R\$ 10.400,00 foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

4. "A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército" (REsp 514.888/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.08.03). No mesmo sentido: REsp 597.787/RS, DJU 11.10.04.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 949.860/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

Assim, entendo que não cabe argumentar com o art. 186 do Código Civil ou com a Lei n. 6.880/80, pois o Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército.

Nessa linha, não se sustenta a argumentação da Fazenda Pública, razão pela qual deixo de acolher sua pretensão recursal.

RECURSO ESPECIAL DE DIEGO ANTONIO DA SILVA.

Entende o recorrente que o acórdão recorrido incidiu no vício de *extra petita*, pois desconsiderou o fato de que não havia sido requerida a redução do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral.

Ocorre que o TRF da 4ª Região apreciou não só o apelo voluntário da Fazenda Pública, como também o reexame necessário. Essa circunstância afasta a premissa de que o julgamento extrapolou o pedido inserto na apelação.

Assim, pois, em sede de reexame necessário é possível o Tribunal alterar o valor fixado a título de dano moral.

Nessa linha de raciocínio é a manifestação do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA QUANTIA ORIGINALMENTE FIXADA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS EM VALOR FIXO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DISCUSSÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. Em segundo lugar, **não há que se falar em ocorrência de reformatio in**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pejus - em razão da conversão da quantia originalmente fixada em salários-mínimos a título de danos morais para um valor fixo (R\$ 5.000,00) -, uma vez que, como esclarecido pela origem no acórdão dos aclaratórios, a referida adequação deu-se em sede de reexame necessário. Precedente.

3. Em terceiro e último lugar, acerca da violação aos arts. 159 e 1.533 do CC/1916, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais.

Precedentes.

4. No caso em tela (morte de colegas de universidade em acidente de trânsito), a quantia estipulada atende aos critérios de justiça e razoabilidade (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais). Portanto, reformar as decisões da origem esbarrariam no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1090799/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM FAVOR DO RECORRIDO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. Em demanda proposta por Município contra a União, a sentença obrigatoriamente submete-se ao reexame necessário. Não há reformatio in pejus no caso de redução da verba honorária da União, já que a decisão foi proferida no reexame necessário em favor do Município.

2. Ademais, a discussão quanto à redução dos honorários da recorrente fica prejudicada pelo provimento dado ao Recurso Especial interposto pelo ora recorrido (REsp 991.243/SP, j. 22.04.2008), tendo sido reformado o acórdão do TRF, passando a União a ser sucumbente.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 954848/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/03/2009)

Quanto a suposta divergência jurisprudencial, advirto que não restou demonstrada devidamente, pois as circunstâncias fáticas dos casos trazidos para confronto não se ajustam à situação dos autos.

Desacolho, de igual forma, o pleito do autor da demanda.

Diante do exposto, conheço integralmente do recurso especial da Fazenda Nacional mas lhe nego provimento. Em relação a Diego Antonio da Silva, conheço em parte de seus recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0216655-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.405 / RS

Número Origem: 200271040146262

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Particular e, nessa parte, negou-lhe provimento e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária